



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 28/08/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL**

(M-004)

EXPEDIENTE: TC-002090/989/13-8

REPRESENTANTE: T.G.P. SOLUÇÕES LTDA. – ME

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

RESPONSÁVEIS DA REPRESENTADA: TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2013, DO TIPO MENOR PREÇO MENSAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA O FORNECIMENTO DE UM SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL, COM OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO (CONTEMPLANDO A MIGRAÇÃO DE DADOS E CUSTOMIZAÇÃO), TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS, MANUTENÇÃO (PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ORDEM LEGAL) SUPORTE TÉCNICO (FUNCIONAL E OPERACIONAL COM VISITAS TÉCNICAS PERIÓDICAS E SUPORTE “ON SITE” – QUANDO SOLICITADO), QUE ATENDA ÀS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: NÃO INFORMADO NO EDITAL

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **T.G.P. SOLUÇÕES LTDA. – ME**, contra o Edital do Pregão Presencial nº 115/2013, do tipo menor preço mensal, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o fornecimento de um Sistema de Gestão Municipal, com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado), que atenda às especificações contidas no Anexo I do Edital.



A sessão pública de abertura do Pregão estava programada para ocorrer no dia 27/08/2013.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital aduzindo, em resumo, que o subitem “2.5”¹ estabelece a necessidade da visita técnica, mas não fixa em até que data e horário deverá ser realizada, bem assim não identifica quem será o responsável por acompanhar e atestar a realização da aludida visitação.

Questiona, ainda, no mesmo item editalício, que a Municipalidade está a exigir que a visita técnica se dê por meio do responsável técnico da licitante, o que é condição que contraria a jurisprudência desta Corte, pois a mesma deve ser realizada por qualquer representante da licitante. Cita o julgamento do processo TC-001294/989/12.

Impugna a redação do subitem “5.6”², do Edital, na medida em que requisita amostra; todavia, o instrumento convocatório não especifica como, quando e quem deverá apresentar referida amostra.

Protesta contra a exigência do subitem “8.9”³, do ato de convocação, afirmando que ela fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que alguns licitantes podem não concordar com a ampliação da validade das propostas/lances, sendo considerados desistentes do processo licitatório.

¹ 2.5 As empresas interessadas em participar desta licitação deverão efetuar a Visita Técnica a ser realizada por Responsável Técnico da licitante, devidamente identificado e credenciado, mediante agendamento prévio, através do Telefone (19) 3867-9738, com o Diretor do Departamento de Informática, Rodrigo Ortiz de Campos.

² 5.6 Encerrada a fase de credenciamento pela Pregoeira, não serão admitidos credenciamentos de eventuais licitantes retardatários, bem como não serão recebidos as amostras, os envelopes propostas de preços e habilitação.

³ 8.9 Em circunstâncias excepcionais, antes do término do período original de validade das propostas/lances, a Pregoeira poderá solicitar que os proponentes estendam o período de validade das propostas/lances para um período específico adicional. Essa solicitação, bem como as respostas dos proponentes, serão feitas por escrito via fac-símile. O proponente poderá recusar a solicitação, resultando na desistência da participação no processo licitatório, sem que a ele sejam imputadas penalidades por tal ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda sobre a exigência, afirma que é esdrúxula a forma de resposta das licitantes caso seja solicitado o prolongamento da validade da proposta/lance durante a sessão de lances.

Assegura que a redação da requisição do subitem “9.3.2”⁴, do Edital, é confusa, dando a entender que não deverão ser apresentados os documentos da licitante que pretenda contratar, sendo necessária a correção.

Critica a cláusula editalícia do subitem “9.5.1.6”⁵, que trata da documentação de regularidade fiscal e trabalhista, pois exige exclusivamente certidão negativa de débito, ferindo os termos da Lei nº 8.666/93.

Por tais razões, requer a aplicação de multa pecuniária prevista pelo artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Recrimina a exigência do subitem “9.6.3”⁶, do caderno convocatório, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, pois entende que há contrariedade à dicção da Súmula nº 25, deste Tribunal, por não prever a possibilidade de contratação de profissional autônomo.

Censura a escrita da cláusula editalícia do subitem “13.4”⁷, pois exige que a contratada tenha conta corrente no Banco do Brasil.

⁴ 9.3.2 O proponente poderá apresentar documentos referentes à matriz (sede) e/ou filial (domicílio) da empresa, desde que não apresente os documentos correspondentes ao estabelecimento que pretenda contratar, sendo vedada a mesclagem de documentos de estabelecimentos diversos, exceto a Prova de Regularidade para com o FGTS e INSS, quando houver recolhimento centralizado desses tributos.

⁵ 9.5.1.6 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – Certidão Negativa de Débito – CND.

⁶ 9.6.3 Prova de Capacidade Técnica Profissional, mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional(is) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica pela execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Pregão, especialmente serviços de instalação, implantação, migração de dados, suporte e treinamento de usuários e manutenção de sistemas, aqui consideradas como as parcelas de maior relevância do objeto do certame:.

⁷ 13.4 Deverá ser obrigatoriamente indicado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), número da Agência e o número da conta bancária do Banco do Brasil S/A., a qual serão efetivados os pagamentos, bem como devem estar anexadas as provas de regularidade com o INSS e FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Condena a requisição do subitem “14.1.1”⁸, do Edital, que cuida das penalidades à contratada, pois a Municipalidade está a impingir multa de 30% (trinta por cento), o que é exorbitante, devendo ser limitada a 10% (dez por cento).

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse a matéria recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

⁸ 14.1.1 Cobrança pela Prefeitura, por via administrativa ou judicial, de multa equivalente ao valor 30 (trinta por cento) sobre o valor total do vencedor.



**TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 28/08/13
TC-002090/989/13-8**

SEÇÃO MUNICIPAL

2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representação formulada por **T.G.P. SOLUÇÕES LTDA. – ME**, contra o Edital do Pregão Presencial nº 115/2013, do tipo menor preço mensal, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o fornecimento de um Sistema de Gestão Municipal, com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado), que atenda às especificações contidas no Anexo I do Edital.

2.2. A ressalva feita pela representante quanto à exigência do subitem “8.9”, do Edital, estava a fornecer indícios suficientes de confronto com o preconizado no artigo 6º, da Lei nº 10.520/02, e jurisprudência desta Corte, pois está a conceder poderes subjetivos impróprios ao Pregoeiro, na medida em que este poderá solicitar dilação do prazo da validade da propostas/lances para um período específico adicional sem qualquer parâmetro objetivo, mormente, ainda, por considerar que a recusa pela não aceitação da prorrogação da validade da proposta/lance ensejará no reconhecimento de “desistência” da licitante na participação no certame.

2.3. Esta foi a razão pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. na data de 27/08/13, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. As outras demandas, juntamente com a acima referida, deverão ser justificadas pela Municipalidade de Jaguariúna e serão objeto de apreciação pelo E. Plenário, quando do julgamento definitivo da representação.

2.5. De outra parte, inobstante não ser alvo de impugnação por parte do representante, entendi necessário que a Municipalidade de Jaguariúna esclarecesse ausência de informação no Edital do valor total estimado da contratação.

2.6. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro